



## VOTO

**PROCESSO: 00058.031436/2019-01**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**RELATOR: DIRETOR JULIANO**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, atribuiu à ANAC a competência para administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro<sup>[1]</sup> e para editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei<sup>[2]</sup>. Desta forma, resta evidente a competência deste Colegiado para analisar a presente proposta e enviar à consulta pública as minutas de alteração da Resolução nº 293/2013 e da Resolução nº 309/2014, em conformidade com a Lei nº 13.848/2019<sup>[3]</sup>.

1.2. O estudo realizado pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR no âmbito do Tema 12 da Agenda Regulatória da ANAC 2019-2020 concluiu pela necessidade de adequação dos referidos normativos da Agência, a fim de promover sua devida atualização.

1.3. No que tange à Resolução nº 293/2013, a proposta de aceitação de títulos e contratos digitais trazidos a registro e peticionados eletronicamente, conforme a ICP-Brasil, é uma medida mais restritiva do que aquela adotada atualmente para os processos peticionados eletronicamente na Agência. Contudo, entende-se que tal medida é essencial para assegurar a competência definida no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, que determina que o Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB assegure critérios de autoria, autenticidade e inalterabilidade dos atos registrados.

1.4. Além disso, a inserção da definição do termo *intercâmbio de aeronave* preenche uma lacuna existente nos normativos da ANAC que já regulam esse procedimento sem, contudo, defini-lo. Cabe destacar, não obstante, que os procedimentos relativos à anotação realizada pela ANAC para fins de controle de frota não substituem o registro junto ao Estado de matrícula das aeronaves estrangeiras e não constituem direito real nem geram direito à emissão de certificados de matrícula e de aeronavegabilidade.

1.5. Ademais, o ajuste proposto para a Resolução nº 309/2014, que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo, insere a possibilidade de celebração de contrato de arrendamento operacional em que não há a cláusula de opção de compra, de acordo com o art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>[4]</sup>.

1.6. No que tange aos pedidos de cancelamento de matrícula de aeronaves, a proposta busca conferir maior estabilidade ao processo de cancelamento de IDERA proibindo o pedido de suspensão de seu processamento pelo demandante. Dessa forma, busca-se um maior alinhamento aos propósitos da Convenção da Cidade do Cabo e impedindo o uso do procedimento como instrumento entre partes porventura litigantes. Além disso, a norma deixa claro que o processamento do cancelamento da matrícula da aeronave poderá ser processado de forma independente do pedido de exportação do bem aeronáutico nas autoridades sanitárias e aduaneiras.

1.7. Conforme destacado no relatório, foram propostos ainda outros ajustes que visam atualizar os normativos em tela com a legislação superveniente e simplificar procedimentos que representavam custos para o regulado e para a Agência.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** das minutas de alteração da Resolução nº 293/2013 e da Resolução nº 309/2014, **pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, conforme proposto pela área técnica (SEI 3836668).

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor

---

[1] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, XVIII.

[2] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, XLVI.

[3] Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, art. 9º - "Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados".

[4] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4139211** e o código CRC **A4E4685F**.

---

SEI nº 4139211